



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 6/2024

Diamantina, 29 de fevereiro de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA 14.03.0000117/14 e PA 14.03.0000233/15 DAIA Nº 0029492-D e DAIA Nº 0031301 - D
Fase do licenciamento	PA 3112/2014/002/2019 (Processo de licenciamento ambiental simplificado LAS/RAS Certificado Nº 283, após a obtenção do DAIA)
Empreendedor	João Antônio Fernandes - ME
CNPJ / CPF	08.272.075/0001-33
Empreendimento	Fazenda Ouro Fino
DNPM / ANM	833.639/2014
Atividade	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Classe	3
Condicionante	Medida compensatória não especificada como condicionante nos DAIA's emitidos.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	<i>Diamantina</i>
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	8,9973 ha e 5,2462 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AGROGEO - Soluções Ambientais contato@agrogeo.com.br
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>Parque Estadual do Biribiri</i>
Município da área proposta	Diamantina
Área proposta (hectares)	14,5 hectares
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19.659 Livro 02
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2022, o empreendedor João Antônio Fernandes - ME formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos

pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Fazenda Ouro Fino – PA 14.03.0000117/14 e PA 14.03.0000233/15; DAIA N° 0029492-D e DAIA N° 0031301 - D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto n° 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei n° 23.558/2020, o Decreto n° 47.749/2019 e a Portaria IEF n° 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

As intervenções ambientais foram autorizadas por meio da obtenção dos DAIs N° 0029492-D e N° 0031301-D, totalizando uma área de intervenção equivalente a 14,2435 hectares, localizado na Fazenda Ouro Fino, distrito de Sopa, zona rural do município de Diamantina-MG. Abaixo seguem os Quadros 1 e 2 com as informações sobre o empreendimento.

Quadro 1. Empreendimento e suas características principais.

Código DN Copam 217/2017	Atividades objeto de Licenciamento	Classe	Parâmetro
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	30.000 m³/ano
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2	05 km

Quadro 2. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.

N° Processo Administrativo do Licenciamento	Tipo da licença	N° do certificado da licença	Data de concessão da licença	Data de vencimento da licença	ANM
3112/2014/002/2019	LAS RAS	283	13/06/2019	12/06/2029	833.639/2014

A intervenção ambiental foi requerida para o desenvolvimento de atividades minerárias do empreendimento João Antônio Fernandes - ME, conforme mostra o Quadro 3.

Quadro 3. Informações sobre os atos autorizativos de supressão de vegetação nativa.

N° do Processo Administrativo	N° do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental	Data de concessão	Área total autorizada (ha)
14.03.0000117/14	0029492-D	05/05/2015	8,9973
14.03.0000233/15	0031301-D	15/07/2016	5,2462

Em relação aos recursos hídricos, o empreendimento João Antônio Fernandes – ME está localizado na Fazenda Ouro Fino, distrito Sopa zona rural do município de Diamantina/MG, onde há vários cursos d'água e várias nascentes seguidas de seus respectivos córregos, tem o Rio Pardo que banha a mesma, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub-bacia SF5/Rio das Velhas.

A tipologia da área das intervenções é classificada como formação do Bioma Cerrado, com a presença de áreas de Campo, Campo Cerrado, Campo Rupestre e Serra, caracterizada por espécies típicas da região existindo ainda áreas de pastagens.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A medida compensatória é obrigatória e cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, no entanto, esta não foi expressamente especificada como condicionante nos DAIs emitidos para empreendimento. O Decreto Estadual n° 47.749/2019 dispõe:

Art. 72 - Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei n° 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Em observância a obrigatoriedade de realizar compensação ambiental, o empreendedor adquiriu uma área no interior de unidade de conservação, com o propósito de compensar os impactos inerentes à supressão de vegetação nativa para desenvolvimento de atividade minerária, por meio da doação da mesma ao Estado, afim de realizar regularização fundiária do local doado.

Dessa forma, a proposta de compensação que deverá ser cumprida é em Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, localizada no município de Diamantina-MG. No intuito de realizar a compensação minerária o empreendedor adquiriu uma área de 14,5 hectares na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro (Quadro 5), situada na Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Biribiri (Quadro 4).

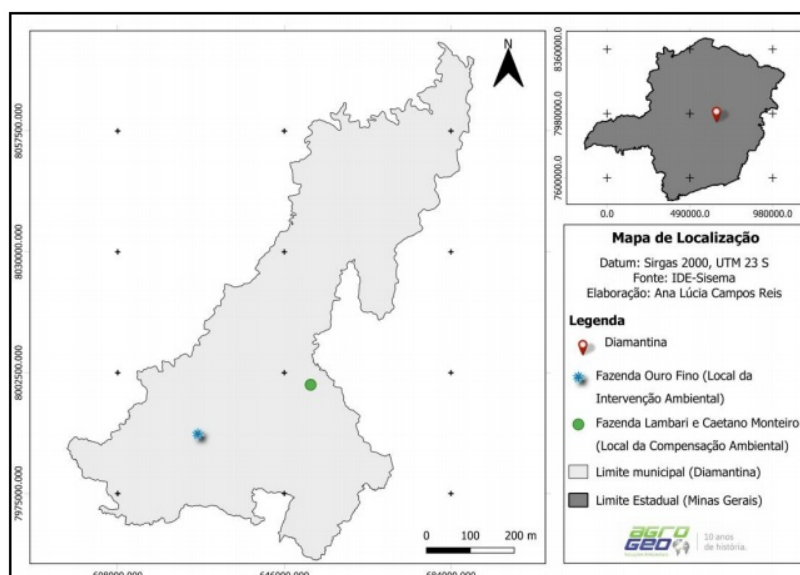


Figura 1. Mapa de localização do empreendimento em relação à área proposta para compensação ambiental. Fonte: AGROGEO Soluções Ambientais, 2022.

A área de compensação está localizada no mesmo município onde foi realizada a intervenção ambiental, como apresentado na Figura 1. Outro fator que contribuiu para a escolha técnica pela consultoria da área de compensação é que tanto a área do empreendimento, quanto a de compensação apresenta vegetação marcada por características típicas do Bioma Cerrado.

Quadro 4. Informações básicas da Unidade de Conservação onde pretende-se realizar a compensação.

Nome da Unidade de Conservação (UC)	Parque Estadual do Biribiri
Ato de Criação (Lei/Decreto) nº	Decreto nº 39.909
Data da Publicação:	22 de setembro de 1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional	Avenida da Saudade, 371, bairro Centro, Diamantina - MG, CEP: 39100-000.
Município	Diamantina
Bacia Hidrográfica Federal	Rio Jequitinhonha
Nome do Gestor Responsável	Emília dos Reis Martins

Quadro 5. Informações básicas da Fazenda onde pretende-se realizar a compensação.

Nome da Propriedade:	Fazenda Lambari e Caetano Monteiro
Nome do Proprietário (a):	Ana Paula Teixeira
Área Total do Imóvel:	2.850,8166 hectares
Município:	Diamantina
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária:	14,5 hectares
Bacia Hidrográfica Federal:	Rio Jequitinhonha
Nº de Matrícula:	19.659 Livro 02
Cartório:	Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina
Endereço do Proprietário (a):	Fazenda do Palmital, S/Nº, zona rural do município de Datas - MG
CEP:	39.130-000
Telefone:	(38) 3531-1369
E-mail:	contato@agrogeo.com.br

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Em análise ao processo de Compensação Minerária - Fazenda Lambari e Caetano Monteiro - 14,5 ha - Matrícula: 19.659, conforme as informações repassadas, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no Parque Estadual do Biribiri e não sobrepõe-se a áreas regularizadas em nome do IEF, conforme dados contidos da GCARF.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada apta, conforme Figura 2.

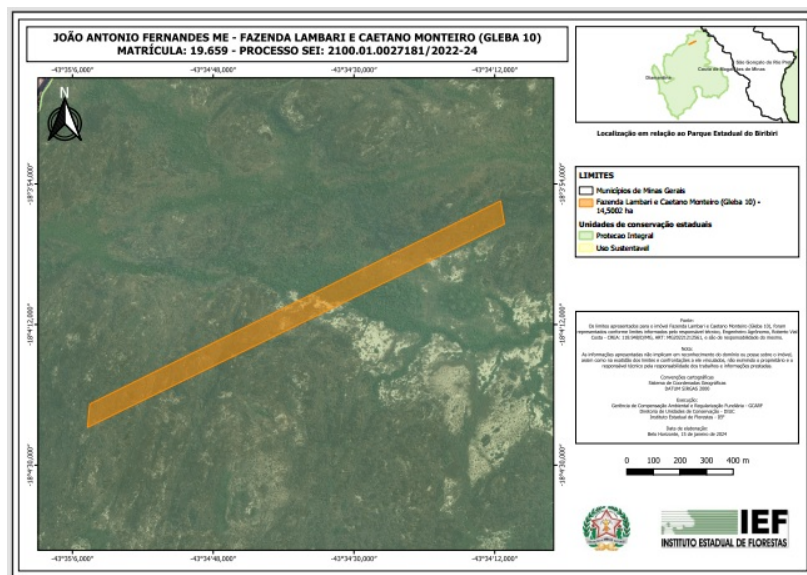


Figura 2. Localização da área proposta para compensação minerária.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Consta nos ANEXO III DO PARECER ÚNICO (55718165 e 55718166), que os processos de DAIA (48254979) foram formalizados (datas das formalizações: 28/05/2014 e 04/09/2015) após a publicação da Lei nº 20.922, de 2013. A presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.479/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual do Biribiri (conforme Figura 2), portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº 47.479/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue abaixo o cronograma de execução.**

Quadro 6. Cronograma de execução.

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da supressão de vegetação nativa referente ao Processo Administrativo nº 14.03.0000117/14 - DAIA 0029492-D e Processo Administrativo nº 14.03.0000233/15 - DAIA 0031301-D, em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 283, obtido através do Processo Administrativo LAS/RAS Nº 3112/2014/002/2019, formalizado após obtenção dos documentos autorizativos, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento da atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (48254970) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que o empreendedor adquiriu uma área de 14,5 hectares para fins de compensação minerária (48254994), e apresentou um cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (48254972), conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Parque Estadual do Biribiri atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da referida Unidade de Conservação.(55718171).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de

vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou 14,2435 ha na propriedade denominada Fazenda Ouro Fino, situada na Zona Rural de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, 14,5 ha na propriedade denominada Fazenda Lambari e Caetano Monteiro, inserida nos limites do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelos empreendimentos, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **14,5 ha**, ao passo que as áreas a serem compensadas são de **14,2435 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor apresentou o instrumento de promessa de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, o qual deverá regularizá-lo, conforme cronograma apresentado, e gravar à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 96ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina, 06 de março de 2024.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:

Flavia Campos Vieira

Analista Ambiental

Análise jurídica:

Luis Filipe Braga Lucas

Núcleo de Apoio Regional - Serro

Coordenador

De acordo,

Renan César da Silva

Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha

Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 06/03/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 01/04/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cesar da Silva, Coordenador**, em 02/04/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 02/04/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83024120** e o código CRC **DB42A526**.